RESÍDUOS SÓLIDOS: ANÁLISE À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEI Nº. 14.026/2020

GONÇALVES, Paula Teixeira¹ **BERTELLI**, Célio² **VANZO**, José Everaldo³

ISSUE DOI: 10.3738/1982.2278.4214

RESUMO: O modelo de produção capitalista, com uma imperceptível indução ao consumo e aliado ao crescimento demográfico em regiões do Brasil, faz com que a produção de resíduos sólidos seja cada vez mais crescente. Com a finalidade de preservar o meio ambiente, o bem-estar da população e, sobretudo, o direito fundamental à vida, a Constituição Federal impôs a implantação da Política Nacional de Resíduos Sólidos, com metas e questões de ordem prática trazidas pela Lei nº. 14.026/20. O presente trabalho, portanto, visa analisar o panorama jurídico brasileiro relacionado aos resíduos sólidos, partindo-se de uma análise da Constituição Federal, da Lei nº. 14.026/20, com levantamento de dados da região da Bacia dos Rios Sapucaí Mirim/Grande.

Palavras-chave: Legislação. Saneamento Básico. Cidades.

1 INTRODUÇÃO

Desenvolvimento não é sinônimo de crescimento. A perspectiva de desenvolvimento trazida por Amartya Sen (2010) é a de ele consiste na eliminação das privações. Ou seja, o desenvolvimento pressupõe a ampliações de capacidades humanas, refletidas na liberdade de exercer escolhas, inclusive políticas, que sejam capazes de elevar o bem-estar social e coletivo.

Com a finalidade de conferir eficácia a direitos fundamentais, tais como vida e saúde, a Constituição Federal passou a tratar como subjetivo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (Canotilho, 1998), conferindo disciplina especial à defesa do meio ambiente e especial tutela ao saneamento básico (Barroso, 1992).

A instrumentalização desses direitos compete aos diversos entes federativos (Brasil, 1988) e a Lei nº. 14.026/20, que estabelece o "Marco Nacional de Saneamento Básico" Brasileiro" é um grande avanço para tornarem eficazes os direitos acima mencionados (Pozzo, 2021).

O objetivo geral analisar o saneamento básico brasileiro, especialmente os resíduos sólidos, à luz da Constituição Federal e sob a égide da Lei nº. 14.026/20. Especificamente, o presente artigo tem por objetivo analisar os dados lançados pelos Municípios da região da Bacia dos Rios Sapucaí-Mirim e Grande em plataformas oficiais, tais como SINIR e SINIS, obtendo-se um panorama da região, verificando as conformidades com a legislação mencionada.

² Docente do curso de Pós-graduação em Planejamento e Análise de Políticas Públicas (UNESP FCHS) Franca ³ Engenheiro civil pela Escola de Engenharia de São Carlos/USP, sanitarista pela FSP/USP, bacharel em Direito pela

FDF, MBA pela FUNDACE/USP. Trabalha no setor de saneamento e gestão de recursos híbridos

2 MATERIAL E MÉTODO

Para analisar os dados lançados pelos Municípios da região da Bacia dos Rios Sapucaí-Mirim e Grande serão utilizadas informações fornecidas pelas plataformas oficiais, tais como SINIR e SINIS, obtendo-se um panorama da região, verificando as conformidades com a legislação.

Realizou-se pesquisa de abordagem qualitativa, ou seja, interpretando e analisando os fenômenos, atribuindo-lhes significados que não podem ser analisados quantitativamente. Quanto à natureza, foi realizada pesquisa básica, cuja intencionalidade é simplesmente o conhecimento, sem reflexos práticos. Quanto aos objetivos, foi realizada pesquisa exploratória, pois, estando na fase preliminar, traz associação à pesquisa bibliográfica realizada pelos autores. Quanto à técnica de pesquisa, foi utilizada a pesquisa bibliográfica. Neste ponto, relevante mencionar que utilizamos como base a legislação, qual seja, a Constituição Federal (Brasil, 1988) e a Lei nº. 14.026/20 (BRASIL, 2020), além de todo o conjunto de artigos e doutrinas que interpretam esta legislação. Por meio de levantamento de dados, foram colhidas informações de sítios oficiais que levaram à utilização da técnica de análise de conteúdo.

3 RESULTADO

A Constituição Federal é a maior norma brasileira. Ocupa o grau superior das leis nacionais e todas as demais devem, com ela, guardar consonância. É assim no Brasil.

Barroso (1992, p. 177) ensina que "as normas de tutela ambiental (...) encontradas difusamente ao longo do texto constitucional. Para a defesa do meio ambiente, a cidadão pode se vale da ação popular, conforme dispõe o art. 5°., LXXIII; o Ministério Público pode se valer de inquérito civil e ação civil pública para defender o meio ambiente, conforme dispõe o art. 129, III, são exemplos de que existe um leque de instrumentos que podem promover a defesa do meio ambiente.

Canotilho (1998, pp. 28-29) assim ensina:

Se do ponto anterior saiu reforçada a idéia da existência de um novo valor que reveste cada vez maior importância para a comunidade jurídica organizada – valor esse que, pelo menos neste sentido, é sobretudo compreendido na sua dimensão pública ou coletiva – importa, em todo caso ainda mostrar que essa sua natureza não prejudica (mas, pelo contrário, reforça) a circunstância de o ambiente ser também assumido como um direito subjetivo de todo e qualquer cidadão individualmente considerado. Isto é claro se compreendermos que o ambiente, apesar de um bem social unitário, é dotado de uma indiscutível dimensão pessoal.

Uma visão mais atenta do abastecimento de água e o esgotamento sanitário é necessária. A Constituição Federal, ao tratar do tema, aplicou-lhe o Princípio da Predominância do Interesse Público, que estabelece que compete à União legislar sobre assuntos de interesse nacional, enquanto que o Estado trata de interesses regionais e os municípios tratam de interesses locais (Gondim, 2012, p. 602).

Foram analisados os dados disponíveis no SINIR dos Municípios que compõem a Bacia, tendo sido verificado que os dados mais próximos da realidade datam de 2019 e 2020. As informações disponíveis foram as seguintes:

Batatais: 2019: Destinou 14 mil toneladas de resíduos sólidos para aterro sanitário. Buritizal: 2019: Tratamento dos resíduos coletados por incineração. Cristais Paulista: 2019: Índice de Sustentabilidade de Limpeza Urbana: 0,655. Franca: 2019: Índice de Sustentabilidade de Limpeza Urbana: 0,686. Resíduos Perigosos: 237,10kg em 2016, 246.390kg em 2020. Guaíra: 2019: Índice de Sustentabilidade de Limpeza Urbana: 0,677. 2020: 1.420 ton de resíduos de saúde, 1.095.000 ton de construção civil, 82,10 ton de serviços públicos. Guará: 2019: Índice de Sustentabilidade de Limpeza Urbana: 0,710. Igarapava: 2019: Índice de Sustentabilidade de Limpeza Urbana: 0,688. Ipuã: 2019: Índice de Sustentabilidade de Limpeza Urbana: 0,655. Itirapuã: 2019: Índice de Sustentabilidade de Limpeza Urbana: 0,682. Ituverava: 2019: Índice de Sustentabilidade de Limpeza Urbana: 0,699. Jeriquara: 2019: Incineração (1.500 ton) e aterro sanitário (700 ton). Miguelópolis: 2019: Índice de Sustentabilidade de Limpeza Urbana: 0.678. 2019: Aterro sanitário (4.000 ton). Nuporanga: 2019: Índice de Sustentabilidade de Limpeza Urbana: 0,706. Patrocínio Paulista: 2019: Índice de Sustentabilidade de Limpeza Urbana: 0,673. Pedregulho: 2019: Incineração (3.000 ton), coleta seletiva (200 ton), aterro sanitário (4.000 ton). Restinga: 2019: Índice de Sustentabilidade de Limpeza Urbana: 0,803. Ribeirão Corrente: 2019: Índice de Sustentabilidade de Limpeza Urbana: 0,693. Rifaina: 2019: Índice de Sustentabilidade de Limpeza Urbana: 0,632. Santo Antônio da Alegria: 2019: Índice de Sustentabilidade de Limpeza Urbana: 0,682. São Joaquim da Barra: 2019: Índice de Sustentabilidade de Limpeza Urbana: 0,669. São José da Bela Vista: 2019: Índice de Sustentabilidade de Limpeza Urbana: 0,676.

4 CONCLUSÃO

Diante do estudo apresentado neste trabalho, constatou-se que o Brasil, embora já tenha alcançado bons índices em algumas de suas regiões, está longe de alcanças as metas impostas pela Lei n°. 14.026/2020.

Em primeiro lugar, porque se trata de um país com território vasto e com biodiversidade rara em outros países, o que implica no estabelecimento de uma Política Nacional de Saneamento que contemple as regiões e sua diversidade.

Em segundo lugar, pela falta de investimento do Poder Público em saneamento, ora por não ter recursos em razão da má divisão do produto dos impostos brasileiros, ora pela falta de interesse dos governantes-políticos em obras que não apresentam a visibilidade política digna de votos.

Em terceiro lugar, lista-se a incapacidade administrativa dos Municípios, núcleos menores e executores das políticas de saneamento em um país cuja complexidade administrativa e burocrática ainda são entraves para a prática de políticas basilares.

Em quarto lugar, em uma observação do todo, elenca-se a falta de política educacional voltada ao meio ambiente. Em um país em que ainda se referenda diplomas de analfabetos funcionais, não há lugar para o pensamento ecológico. Os valores oferecidos aos Municípios em troca de projetos de educação ambiental quase sempre são relegados a segundou ou terceiro plano em detrimento do leque de opções que englobam a execução de obras públicas.

Finalmente, em quinto lugar, e em uma concepção socioantropológica, verificamos o Brasil inserido num sistema de produção capitalista, que enfatiza o consumo e o sobrepõe aos demais valores sociais, incluindo a capacidade de autodeterminação e escolhas democráticas.

Para que se acredite na política de saneamento, um sistema de confiança entre os entes deve ser construído, para que, no futuro, o Brasil não se torne um país que teve a maior diversidade do mundo, mas que espelhe ao mundo a sua capacidade de preservação e boa gestão dos recursos ditos naturais.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis Roberto. A proteção do meio ambiente na Constituição brasileira. **Revista Forense.** v. 317, p. 177, 1992.

BRASIL. **Lei n°. 14.026**, de 15 de juho de 2020. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114026.htm. Acesso em 20.11.2023.

BRASIL. **Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS).** Disponível em https://www.gov.br/cidades/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/saneamento/snis/painel. Acesso em 20.11.2023.

BRASIL. **Sistema Nacional de Informação sobre Gestão de Resíduos Sólidos (SINIR)**. Disponível em https://sinir.gov.br/relatorios/municipal/. Acesso em 20.11.2023.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Introdução ao direito do ambiente**. Lisboa: Universidade Aberta, 1998.

GONDIM, L.S. Limites à atuação das agências reguladoras em relação a saúde, ambiente e recursos hídricos. *In*: PHILIPPI JR., A.; GALVÃO JR., A.C. (org.). **Gestão do saneamento básico:** abastecimento de água e esgotamento sanitário. Barueri: Manole, 2012. p. 600-623.

POZZO, Augusto. **O novo marco regulátorio do saneamento básico**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2021.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.